

Versão Pública

Ccent. 73/2023 OneVet / Calvet

Decisão de Inaplicabilidade da Autoridade da Concorrência

[alínea a) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]





DECISÃO DE INAPLICABILIDADE DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

Processo Ccent. 73/2023 - OneVet / Calvet

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

- 1. Em 10 de novembro de 2023, foi notificada à Autoridade da Concorrência ("AdC"), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio ("Lei da Concorrência"), a operação de concentração que consiste na aquisição, pela OneVet Group, S.A. ("OneVet" ou "Notificante"), do controlo exclusivo da Calvet Clínica Veterinária de Oldrões, Unipessoal, Lda. ("Calvet" ou "Adquirida"), através da aquisição da totalidade das suas participações sociais.
- 2. As atividades das empresas envolvidas são as seguintes:
 - OneVet empresa diretamente detida pela OneVet Group, SGPS, S.A. e indiretamente controlada pela Unavets Healthcare, S.L.¹, a sociedade holding do Grupo Unavets, o qual compreende um conjunto de empresas que opera na área dos cuidados médicoveterinários e em outras atividades complementares. A OneVet dispõe atualmente de uma rede de estabelecimentos composta por 10 consultórios, 22 clínicas e 15 hospitais veterinários ao longo do território de Portugal continental e 1 clínica veterinária em Angra do Heroísmo. Desde 2022 a rede de estabelecimentos da OneVet dispõe igualmente de 2 lojas de produtos animais e de 2 PetHotel.
 - O volume de negócios realizado pela One Vet, no ano de 2022, foi de cerca de € [<100] milhões em Portugal.²
 - **Calvet** é uma sociedade por quotas constituída ao abrigo da lei portuguesa que se dedica ao exercício da atividade de prestação de serviços veterinários, incluindo o comércio de produtos relacionados, através de uma clínica situada em Penafiel, distrito do Porto.
 - O volume de negócios realizado pela Adquirida, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, no ano de 2021, foi de cerca de € [<5] milhões em Portugal. ³
- 3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea b) do n.º 3 do mesmo artigo, mas, tal como resulta da leitura dos volumes de negócios identificados no ponto 2

¹ A Unavets é controlada, em última instância, pela Oaktree Capital Management LP, uma empresa que integra o "Grupo Oaktree", que por sua vez se encontra ativo na gestão de investimentos alternativos.

² A OneVet só exerce atividades em Portugal. Por sua vez, o volume de negócios realizado pela Unavets, em Portugal, no ano de 2022, foi de cerca de € [<100] milhões.

³ A Calvet só exerce atividades em Portugal.





- *supra*, não cumpre os critérios de notificação previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.
- 4. Tendo em conta os elementos recolhidos em sede de instrução do procedimento, a AdC conclui igualmente que a transação não cumpre o critério de notificação relativo à quota de mercado, previsto na alínea a) do artigo 37.º da Lei da Concorrência, como melhor se verá infra.

2. MERCADO RELEVANTE – verificação da alínea a) do artigo 37.º da Lei da Concorrência

- 5. O negócio projetado tem incidência no setor da prestação de serviços médico-veterinários, onde ambas as Partes se encontram ativas em Portugal.
- 6. Nesse sentido, a Notificante considera como mercado relevante, para efeitos da presente concentração, o mercado da prestação de serviços médico-veterinários para animais de companhia e atividades conexas na NUTS III do Tâmega e Sousa⁴.
- 7. Complementarmente, a Notificante apresenta informação considerando uma segmentação mais fina do mercado do produto relevante, ou seja, apresenta informação para o mercado da prestação de serviços médico-veterinários para animais de companhia e atividades conexas em hospitais veterinários e em Centros Médico-Veterinários ("CAMV"), com valências similares aos hospitais veterinários, na NUTS III do Tâmega e Sousa e nas isócronas de 40 Km e de 30 minutos de deslocação, em estrada, ambas, em torno da clínica da Adquirida.
- 8. Refira-se que a AdC já analisou o mercado da prestação de serviços médico-veterinários para animais de companhia e atividades conexas, no âmbito do procedimento relativo à aquisição da Clínica Veterinária de São Pedro, Lda. ("CVSP") pela OneVet, em 2022⁵, tendo deixado em aberto a possibilidade de uma segmentação mais fina do mercado do produto relevante, designadamente em função do tipo de estabelecimento e/ou especialidade. Ao nível geográfico, a AdC, no âmbito da referida operação de concentração, restringiu o mercado relevante à Ilha Terceira, muito embora tenha deixado em aberto a possibilidade de algumas especializações poderem ter âmbito geográfico mais alargado.

⁴ Acrónimo de "Nomenclatura das Unidades Territoriais para Fins Estatísticos", sistema hierárquico de divisão do território nacional, que agrupa os municípios em 25 NUTS III, 7 NUTS II e 3 NUTS I. A NUTS III do Tâmega e Sousa agrupa os seguintes concelhos: Paços de Ferreira, Lousada, Felgueiras, Celorico de Basto, Amarante, Penafiel, Marco de Canavezes, Baião, Castelo de Paiva, Cinfães e Resende.

⁵ *Cfr.* decisão relativa ao processo Ccent. 03/2022 – OneVet/CVSP, de 18.02.2022. Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.





- 9. A AdC considera que os CAMV e os hospitais veterinários, pelas valências destes dois formatos (oferta de serviços de cirurgia, hospitalização/cuidados intensivos e urgências), podem exercer uma pressão concorrencial mútua⁶.
- 10. Na operação em análise, a Adquirida é uma clínica veterinária, com valências idênticas às dos hospitais veterinários, optando a Autoridade por analisar a segmentação do mercado de produto relevante correspondente ao cenário mais conservador ao nível da determinação das respetivas quotas de mercado i.e., considerando a segmentação identificada no ponto anterior –, em ordem a determinar se a operação em causa está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, prevista na alínea a) do artigo 37.º da Lei da Concorrência.
- 11. No que respeita à delimitação geográfica do mercado por referência à NUTS III, a mesma poderá, eventualmente, ser algo artificial, sobretudo em situações como acontece no presente caso em que a empresa-alvo está localizada num dos extremos da NUTS III em causa (Penafiel).



- 12. Deste modo, a AdC procurou identificar a distribuição, em termos de origem geográfica, dos clientes (donos dos animais) que procuram os serviços da Adquirida, com vista a aferir, com maior rigor, a área de influência da mesma.
- 13. De acordo com a informação disponibilizada pela Adquirida, observou-se que **[80-90]** % dos seus clientes (calculados com base na faturação relativa ao ano 2022) são originários do concelho de Penafiel e dos concelhos contíguos a Penafiel.⁷

⁶ Deixando-se de fora os consultórios veterinários, sem uma abrangência de serviços.

⁷ Castelo de Paiva ([...] %), Cinfães ([...] %), Marco de Canavezes ([...] %), Lousada ([...] %) e Amarante ([...] %), todos eles pertencentes à NUTS III do Tâmega e Sousa, e Paredes ([...] %) pertencente à Área Metropolitana do Porto (AMP). Note-se que [...] % da faturação da Adquirida provém de clientes cuja origem é indefinida. Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.





- 14. Notou-se, igualmente, que alguns concelhos, como Castelo de Paiva e Cinfães, têm um peso mais significativo na faturação da Calvet do que os concelhos de Lousada e de Amarante, também concelhos adjacentes ao município de Penafiel. No entanto, verifica-se que a Notificante não identificou naqueles dois primeiros concelhos quaisquer CAMV com valências semelhantes às dos hospitais veterinários, o que pode levar a que a procura destes serviços se faça em concelhos vizinhos, como o de Penafiel.
- 15. Inversamente, os concelhos de Amarante e Lousada dispõem de vários CAMV com valências semelhantes às dos hospitais veterinários, pelo que existem menos clientes destes concelhos a procurarem este tipo de serviços em concelhos adjacentes. Tal não significa, no entanto, que, face a um pequeno, mas significativo e não transitório aumento de preços dos serviços veterinários prestados por este tipo de clínicas, em Lousada e Amarante, não se possa, eventualmente, verificar um desvio da procura desses serviços para outros concelhos adjacentes, como o de Penafiel e vice-versa.
- 16. Em qualquer dos casos, em nenhuma das possíveis geografias a considerar do mercado da prestação de serviços médico veterinários para animais de companhia e atividades conexas em hospitais veterinários e em CAMV com valências similares aos hospitais veterinários, as quotas de mercado atingem o limiar previsto na alínea a) do n.º 1 artigo 37.º da Lei da Concorrência,8 como de seguida se ilustra:

Tabela 1: Mercado da prestação de serviços médico veterinários para animais de companhia e atividades conexas em hospitais veterinários e em CAMV com valências similares aos hospitais veterinários nas diversas geografias (2022):

	Quotas de mercado				
			Isócronas de	Concelhos contíguos	
	NUTS III	Isócronas de	30 min de	а	
	Tâmega e Sousa	40 Km	automóvel	Penafiel	
Notificante	[5-10] %	[0-5] %	[0-5] %	[20-30] %	
Adquirida	[5-10] %	[10-20] %	[5-10] %	[5-10] %	
Quota					
Conjunta	[10-20] %	[10-20] %	[10-20] %	[30-40] %	

Fonte: Notificante e Adquirida.

Ainda assim, a AdC considerou que a origem dos mesmos teria uma distribuição semelhante à dos restantes clientes da Calvet.

⁸ Por maioria de razão, também no mercado mais lato da prestação de serviços médico-veterinários para animais de companhia e atividades conexas na NUTS III do Tâmega e Sousa e ainda nas duas outras geografias correspondentes às isócronas de 40km e de 30 min de deslocação, respetivamente, da Calvet, as quotas conjuntas de mercado são inferiores a 50%, sendo de **[10-20]** %, **[10-20]** % e de **[5-10]** %, respetivamente.

Versão Pública



- 17. Assim, conclui-se que a operação projetada também não preenche os requisitos de aplicação da alínea a) do n.º 1 artigo 37.º da Lei da Concorrência, uma vez que as quotas de mercado nas várias geografias analisadas são sempre inferiores a 50%.
- 18. Face ao exposto, a AdC conclui que não se encontram preenchidas as condições de notificação prévia obrigatória enunciadas no artigo 37.º da Lei da Concorrência.

3. AUDIÊNCIA PRÉVIA

19. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audição prévia da Notificante, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que não é desfavorável à Notificante.

4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

20. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de inaplicabilidade à operação de concentração, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não se encontra abrangida pela obrigação de notificação prévia a que se refere o artigo 37.º deste diploma.

Lisboa, 20 de dezembro de 2023

Juno Cunha Rodrigues

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

esidente		
X	X	
Miguel Moura e Silva	Ana Sofia Rodrigues	
Vogal	Voqal	





Índice

1.	OPERAÇÃO NOTIFICADA	. 2
	MERCADO e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL	
	AUDIÊNCIA PRÉVIA	
	DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	